Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 646/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/29454/2016
PROTOCOLO	: 1761923
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
INTERESSADO	: EQUIPE ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 399.714,94
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório, a formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares com ressalva por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, porém constatado a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, ensejando recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 022/2016**, a formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 255/2016,** a formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina**, representada pela Sra. Elizabeth Sumiko Anami Nogueira e **Equipe Engenharia Ltda** ,constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 022/2016** (fls. 41-85), da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 255/2016** (fls. 213-219) e do **1º Termo Aditivo** (fls. 279-280) ao pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto desta contratação é a prestação de serviços de pavimentação asfáltica e drenagem em diversas ruas do Bairro Campo Verde, no município de Nova Andradina/MS, conforme Cláusula Primeira (fls. 213).

O valor estimado importa em R$ 399.714,94 (trezentos e noventa e nove mil setecentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fls. 214).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Sexta (fls. 216).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 279-280) teve como objeto realizar o decréscimo do valor R$ 15.304,60 (quinze mil trezentos e quatro reais e sessenta centavos), previsto na cláusula quarta do contrato.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases e conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, consoante Análise *ANA– IEAMA–3207/2017* (fls. 288-292).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial

opina pela regularidade e legalidade dos atos então praticados, bem como *pela aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante o Parecer *PAR-3ªPRC-10250/2017* (fls. 529-530).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Cumpridas as disposições do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II do regramento supra.

O procedimento licitatório – *Tomada de Preços n.º 022/2016* (fls. 41-85) está amparado na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, caracterização do objeto, indicação da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação da comissão de licitação e equipe de apoio, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes, propostas apresentadas, atas de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato de Obra nº 243/2015* (fls. 199-204) vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto deste pacto é aquisição de peças e acessórios de 1ª linha para reposição, bem como a prestação dos serviços de mão-de-obra aos veículos pertencentes à frota do transporte escolar do município de Ivinhema/MS, com valor de R$ 269.745,00 (duzentos e sessenta e nove mil setecentos e quarenta e cinco reais) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 09/07/2015 a 31/12/2015 – fls. 199-201.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 279-280) foi formalizado em consonância com o artigo 65, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o aditivo visa realizar o decréscimo do valor R$ 15.304,60 (quinze mil trezentos e quatro reais e sessenta centavos), redução esta prevista na cláusula quarta do contrato.

Frise-se que a publicação dos extratos deste Contrato e de seu Aditivo na imprensa oficial obedeceu ao prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações.

Após apreciação do feito o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 291), *in verbis:*

> *"Diante do acima exposto opina-se pela regularidade do presente no que se refere ao procedimento licitatório, a formalização contratual e a do 1º termo aditivo; de acordo com o inciso II do Art. 121, Embora NÃO tenha atendido o prazo estabelecido no Subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da IN nº 35/2011. Encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e de ao processo os trâmites regimentais."*

Por sua vez o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Aditivo, bem como pela *aplicação de multa ao responsável,* consoante o r. Parecer (fls. 530), *in verbis:*

"Analisando os autos, verificamos que assiste razão a Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o procedimento licitatório, formalização e 1º Termo Aditivo integral nos moldes do objeto contratado.

Mediante o exposto opinamos que esta Corte de contas adote o seguinte julgamento:

I – pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, formalização do Contrato nº 255/2016 com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso I, e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

II – pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160 de 2012, c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa 76/2013.

III- Pela aplicação de Multa ao ordenador de despesas, com fulcro no incisos I, do art. 44 c/c artigo 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013.

IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

Assiste razão, em parte, ao d. Procurador de Contas, porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Tomada de Preços n.º 022/2016* e a formalização do *Contrato de Obra n.º 255/2016* cumpriram as exigências insertas na legislação federal, sendo, portanto, merecedores do aval desta Corte de Contas

Por outro lado, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011 vigente à época, integralmente revogada pela Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Porém, o equívoco constatado pode excepcionalmente ser recepcionado como falha de natureza meramente formal, visto que não acarretou prejuízo ao erário, nem tampouco foi procedida a intimação do responsável pelo órgão para se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico, e, parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 022/2016** e a formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 255/2016**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representada pela Secretária Municipal de Infraestrutura, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira,

CPF/MF nº 300.757.779-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Equipe Engenharia Ltda,** CNPJ/MF n.º 82.595.174/0001-09, representada pelos Senhores: João Carlos de Almeida, CPF/MF nº 001.848.428-08 e Almir Antônio Diniz de Figueiredo, CPF/MF n.º 347.560.517-15, como contratado, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I e II e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato de Obra nº 255/2016**, por guardar conformidade com a Lei Geral de Licitações, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 022/2016**, a formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 255/2016**, e da formalização do 1º termo aditivo, com **recomendação.**

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP